



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 139 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1034/2019** QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.118, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PRPVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1034/2019**, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 4.118, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo remodelar o sujeito passivo da contribuição para o custeio da iluminação pública, pois, os proprietários, os titulares do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em zona rural que não são beneficiados com a iluminação pública, não devem ser onerados.

Há de se destacar que não haverá majoração das contribuições que são pagas pelo restante da população, além de não haver impacto no orçamento estimado.

De acordo com a justificativa do Projeto em estudo, o sujeito passivo do tributo abrangerá: o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica, de unidade imobiliária situada na Zona Urbana, nas Zonas Urbanas Especiais, nas Zonas de Empreendimento de Porte e nas Zonas de Expansão Urbana.

No que diz respeito à iniciativa e competência, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, é o que dispõe o artigo 69, inciso V e o artigo 125, inciso I, alínea d, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Vislumbra-se, ainda, que o Poder Executivo apresentou declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro, em obediência ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº **1034/2019** verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário